AULA 11 - Falência

1 FALÊNCIA: DEFINIÇÃO, APLICAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

A falência é o instituto do direito empresarial cabível tão somente à figura dos devedores empresários e à sociedade empresária na mesma situação.

1.1 PRINCÍPIOS DA FALÊNCIA

Par conditio creditorium: este princípio motiva o tratamento igualitário entre todos os credores, igualdade de condições para receber (ou, no mínimo, pleiteá-los); Princípio da maximização dos ativos: deve-se objetivar a maior quantia possível, com a finalidade - como conversamos acima - de preservar e otimizar a utilização dos bens, ativos recursos produtivos, inclusive os intangíveis. Princípio da celeridade e da economia processual: organizando o processo falimentar, e visando ser algo positivo por parte da satisfação dos credores e boa índole do devedor ao agir de boa-fé, a universalidade do juízo falimentar para que tudo relacionado à matéria seja tratado por só um profissional. Princípio da vinculação patrimonial: todos os bens e direitos do devedor ficam comprometidos com a destinação para o pagamento de credores.

FALÊNCIA	RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Gera o fim da atividade	Possibilita a continuidade da atividade
O devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor em prol da honradez de suas dívidas.	O devedor e os administradores são mantidos, mas ficam sob fiscalização do comitê, e do administrador, se houver essa figura.

1.4 PRESSUPOSTOS PARA A FALÊNCIA

Para a instauração da falência existe algumas condições em que o empresário deve estar inserido para que ela defina, que são:

Devedor empresário: a lei falimentar se aplicará ao empresário/sociedade empresário como tratamos um pouco acima. Porém, aqui vamos destacar as hipóteses em que a lei de falências não será aplicada4:

Para as sociedades simples, cooperativas, consórcios, cooperativas de crédito, instituições financeiras, operadoras de planos de saúde, sociedades de capitalização, profissionais liberais, empresas públicas, seguradoras, sociedades de economia mista, sociedade de advogados, entidades de previdência complementar, conforme os expressos nos incisos do Art. 2 da LRE.

Insolvência: é a incapacidade de pagar pelas dívidas adquiridas e tem caráter jurídico. A insolvência tem alguns requisitos para que se caracterize, que são estes: impontualidade justificada,

atos de falência e execução frustrada.

Sentença declaratória de falência: que deve fixar o termo legal da falência, suspender todas as ações/execuções contra o falido, proibir a prática de qualquer ato de disposição/oneração de bens do falido, ordenar ao registro que procede a anotação da falência, como falido.

1.5 DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA, DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E DA ADMINISTRAÇÃO DA FALÊNCIA

Termo de Falência: Marca o início do estado de falência do devedor, conforme o Art. 99 da Lei de Recuperação e Falências (LRE). A partir desse momento, os atos praticados pelo devedor podem ser considerados ineficazes. O termo é fixado pelo juiz e deve ocorrer no prazo de até 90 dias após o pedido de falência, de recuperação judicial ou protesto por falta de pagamento.

Atos Ineficazes antes da Falência (Arts. 129 e 130 da LRE): Certos atos praticados pelo devedor antes da falência podem ser considerados ineficazes, como: Pagamento de dívidas vincendas ou vencidas de forma não prevista em contrato. Constituição de garantias para dívidas anteriores. Prática de atos gratuitos (até 2 anos antes da falência). Renúncia à herança (até 2 anos antes da falência). Venda ou transferência de estabelecimento sem consentimento dos credores.mAto de decretação envolvendo imóveis, salvo se houver prenotação anterior.

Suspensão das Ações: Com a decretação da falência, conforme o Art. 52, III da LRE, todas as ações e execuções contra o devedor ficam suspensas, incluindo as ações dos credores particulares dos sócios.

Administração da Falência: O processo falimentar é conduzido por: Magistrado: Responsável por autorizar a venda de bens e nomear o administrador judicial. Ministério Público: Age como fiscal da lei. Órgãos da Falência: A falência envolve três principais entidades: Administrador Judicial: Responsável pela gestão do processo falimentar. Comitê de Credores: Representa os interesses dos credores. Assembleia Geral de Credores: Órgão responsável por deliberar sobre os atos do processo falimentar.

1.6 DOS EFEITOS DA SENTENÇA QUE DECRETA A FALÊNCIA, DA RESTITUIÇÃO DOS BENS DE TERCEIROS E DA LIQUIDAÇÃO

Depois de prolatada a sentença de falência, existe uma fase chamada restituição de bens de terceiros, que é a possibilidade de o proprietário pedir a restituição de seus bens que estiverem em poder do devedor na data de decretação da falência. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 dias antecedentes ao requerimento da falência, ou em seu valor em dinheiro se o bem não mais existir. Pode ser pedida a restituição do adiantamento a contrato de câmbio para exportação, e pedida a restituição dos valores entregues pelo contratante de

boa-fé, no caso de revogação ou ineficácia do contrato.